

## **NOTA TÉCNICA SOBRE IMPACTOS DA DECISÃO DO STF SOBRE PEJOTIZAÇÃO – TEMA 1389**

**A ANPT – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO, a ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MAGISTRADAS E DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO e a ABRAT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA,** entidades associativas que representam membros que atuam no sistema de Justiça trabalhista, diante da decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.532.603/PR, que declarou a existência de Repercussão Geral fixando a tese do Tema 1389 e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça do Trabalho que versem sobre “pejotização” e trabalho autônomo, vêm a público se manifestar sobre os potenciais reflexos na política judiciária do país e acerca das repercussões jurídicas na competência da Justiça Trabalho em contraposição à Justiça Comum.

A declaração da repercussão geral da matéria foi assim disposta no Acórdão prolatado em 14 de abril de 2025 (publicado em 24 de abril de 2025):

(...)

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Questão preliminar de ordem pública que deve ser analisada pelo Plenário referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços. Existência de precedentes desta Corte que têm reconhecido a competência da Justiça comum para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia (ADC 48 e Tema 550 da repercussão geral).

(...)

### **IV. DISPOSITIVO**

10. Manifestação pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral das controvérsias referentes: i) à competência da Justiça do Trabalho para

juízo das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; ii) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e iii) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.

Todavia, no voto condutor da fixação do Tema 1389 do catálogo de Repercussão Geral, assim especificou o Ministro Relator:

(...), verifica-se que a controvérsia constitucional não se restringe ao caso concreto descrito no recurso e possui evidente relevância jurídica, social e econômica. A solução, a ser dada por meio da decisão definitiva e com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal contribuirá para a pacificação da questão em todo o país.

Por fim, cumpre registrar que a discussão não está limitada apenas ao contrato de franquia.

É fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial. Isso inclui, por exemplo, contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, profissionais da saúde, artistas, profissionais da área de TI, motoboys, entregadores, entre outros.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral das controvérsias referentes:

I) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços;

II) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e

Em decisão posterior, o Ministro Relator determinou a suspensão dos processos em tramitação na Justiça do Trabalho sobre o Tema 1389, expondo o seguinte fundamento, *verbis*:

Conforme evidenciado, o descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas. Essa situação não apenas sobrecarrega o Tribunal, mas também perpetua a incerteza entre as partes envolvidas, afetando diretamente a estabilidade do ordenamento jurídico.

Feitas essas considerações, entendo necessária e adequada a aplicação do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, ao caso dos autos, para suspender o processamento de todas as ações que tramitem no território nacional e versem sobre os assuntos discutidos nestes autos.

Entendo que essa medida impedirá a multiplicação de decisões divergentes sobre a matéria, privilegiando o princípio da segurança jurídica e desafogando o STF, permitindo que este cumpra seu papel constitucional e aborde outras questões relevantes para a sociedade.

Ante o exposto, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário.

A amplitude da repercussão geral, aludindo a contratos de prestação de serviços/trabalho de naturezas diversas revela uma gama de situações que ensejarão a suspensão de processos indistintamente, especialmente em decorrência do alargamento e imprecisão do conceito atribuído à prestação de serviços, posto que descaracterizada como uma autêntica relação de trabalho e, por corolário, sem a incidência do inciso I do art. 114 da CF.

Em 2024, de acordo com os dados do Tribunal Superior do Trabalho, foram ajuizados 284.055 processos com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. O número representa aumento de 57% dos casos, em comparação a 2023, demonstrando os efeitos da 'pejotização' sobre o mercado de trabalho brasileiro.<sup>1</sup>

Outro ponto importante a ser destacado, são efeitos da 'pejotização' sobre a

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/pejotizacao-processos-que-pedem-vinculo-de-emprego-crescem-57-em-2024/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20registrou,sobre%20a%20chamada%20%E2%80%9Cpejotiza%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>>. Acesso em: 28 abr.2025.

arrecadação pública. Consoante nota técnica elaborada por Nelson Marconi, da Fundação Getúlio Vargas - FGV e Marco Capraro Brancher, “Sobre os Impactos da Pejotização sobre a Arrecadação Tributária”, no período acumulado entre 2018 e 2023, a perda arrecadatória do Estado foi superior a R\$ 89 bilhões, considerando os trabalhadores que deixaram de integrar o mercado formal de trabalho e passaram a atuar como MEI.

### Segundo os autores:

As estimativas elencadas acima demonstram um relevante impacto de mudanças no regime de trabalho sobre a arrecadação tributária. Se os trabalhadores por conta própria que foram incorporados no mercado de trabalho após a promulgação da reforma trabalhista tivessem sido contratados como celetistas, calculamos que a arrecadação tributária teria sido pelo menos 89 bilhões superior à observada (caso fossem empregados em empresas do Simples Nacional), ou de 144 bilhões (caso fossem empregados em empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido), considerando os valores acumulados entre 2018 e 2023. Estes valores representam, respectivamente, cerca de 6,2% ou 3,8% da arrecadação pública federal de 2023. Adicionalmente, se supusermos que, dado o avanço da pejotização e com o passar dos anos, 50% da força de trabalho com carteira assinada passe a atuar como conta própria formal, isso é, seja pejotizada, a perda arrecadatória seria da ordem de 384 bilhões de reais por ano. Esta redução corresponde a 16,6% da arrecadação federal de 2023, a valores do ano passado.

Assim, ressaltamos que a perda de receita decorrente da pejotização causa impacto relevante nas contas públicas. É um importante aspecto a considerar quando são analisados os efeitos da flexibilização ampla pretendida para o mercado de trabalho na direção de possibilitar situações de violação à legislação trabalhista. (...)²

A Receita Federal do Brasil, desde de 2016, alerta sobre os impactos da ‘pejotização’ sobre a arrecadação de tributos. O relatório “O Fenômeno da

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<[https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/impactos\\_da\\_pejotizacao\\_sobre\\_a\\_arrecadacao\\_de\\_tributos\\_-\\_final.pdf](https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/impactos_da_pejotizacao_sobre_a_arrecadacao_de_tributos_-_final.pdf)>. Acesso em: 28 abr.2025.

pejotização e a motivação tributária”, expõe que:

Referenciado pela expressão “pejotização”, o fenômeno vem ocorrendo como mecanismo alternativo para submissão de rendas do trabalho de profissionais liberais à sistemática de tributação das pessoas jurídicas, com o deslocamento da base tributária para uma incidência menos gravosa. 2. Nesta breve abordagem, é possível identificar e estimar a redução indevida da carga tributária e a assimetria que gera em relação aos demais trabalhadores, especificamente em relação ao imposto sobre a renda e à contribuição previdenciária. Sob o ponto de vista da legislação trabalhista, a pejotização representa um desvirtuamento do contrato de trabalho.<sup>3</sup>

Essa mesma conclusão foi reforçada em 2023, no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anexado aos autos da Reclamação Constitucional nº 60.620, que tramitou no Supremo Tribunal Federal. Referido parecer alertou que a prática da ‘pejotização’ tem impacto direto sobre a arrecadação de impostos e sobre o financiamento da Previdência Social, reduzindo significativamente a carga tributária no país.<sup>4</sup>

O Sistema ‘S’, que é responsável pela capacitação e qualificação de trabalhadores, entre outras atividades, também sofrerá abalos, considerando que seu sistema de financiamento decorre das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados com contrato de trabalho formalizados.<sup>5</sup>

De acordo com o art. 114 da Constituição, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as seguintes matérias:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

**I. as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/outros-estudos/o-fenomeno-da-pejotizacao-e-a-motivacao-tributaria-2016/view>>. Acesso 30 abr.2025.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/pgfn-ve-risco-fiscal-na-derrubada-de-decisoes-trabalhistas-sobre-pejotizacao-pelo-stf>>. Acesso em: 30 abr.2025.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/11/o-que-e-o-sistema-s-entenda-o-que-e-como-funciona-e-como-surgiu>>. Acesso em: 30 abr.2025.

- Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;
  - III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
  - IV. os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
  - V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
  - VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
  - VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
  - VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
  - IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Dentro da moldura constitucional, portanto, havendo pretensão de reconhecimento do vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é a única competente para análise da postulação deduzida em juízo, o que independe da procedência do pedido e de haver alegação de fraude na contratação. A aferição da relação de emprego se faz em conformidade com o **princípio da primazia da realidade**. E o juiz natural para aferir o vínculo de emprego, quando tenha sido ele **expressamente pleiteado pelo trabalhador nos pedidos da ação trabalhista**, por força de causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho subordinada, e *in concreto*, é o Juiz do Trabalho, sendo absolutamente assente na processualística que **são o pedido e a causa de pedir que fixam a competência material da causa (CR/88, art. 114 c/c CPC, art. 44)**.

A decisão monocrática do Ministro Relator, ademais, aludiu à fraude como requisito balizador dos processos a serem suspensos na Justiça do Trabalho. No entanto, não especificou o momento em que este requisito se apresenta nas lides, o que poderá acarretar uma inversão da lógica processualista e de conteúdo da competência da Justiça do Trabalho e, por consequência lógica, da Justiça Comum.

Isso porque a relação de emprego, como sabido, caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma subordinada, pessoal, não eventual e remunerada, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT. Os reclamantes, ao reivindicarem o vínculo empregatício, apresentam fatos e fundamentos que sustentam essa realidade jurídica, mesmo quando não haja a menção à fraude na constituição de empresa

(pejotização) ou na contratação como autônomo. O contrato realidade é o que revelará a ocorrência ou não da relação de emprego, independentemente da ocorrência ou não de fraude, que deverá ser apreciada, no caso da respectiva constatação, de acordo com o art. 9º da CLT.

Todavia, o fato de existirem decisões da Justiça do Trabalho que, diante das provas produzidas **no caso concreto** e com atendimento dos princípios constitucionais do devido processo legal, constatarem fraude à lei imperativa do trabalho, eventualmente pela formalização e/ou imposição da empresa/empregador ao trabalhador de um contrato de franquia ou outro de índole civil ou comercial, **não tornam tais decisões abusivas; muito ao contrário**, afinal, exaradas justamente no cumprimento do **dever-poder atribuído pela Constituição, no art. 114-I**. As decisões nem de longe representam usurpação de poder ou um exercício arbitrário da Justiça do Trabalho; até porque, muitas delas, **confirmadas em todas as suas instâncias**.

Quer a **legislação cível, quer a trabalhista, prevê a sanção de desconsideração/nulidade (dos respectivos negócios jurídicos) quando praticados em fraude à lei ou em simulação**; isto é, quando os negócios jurídicos celebrados são violadores de normas de Ordem Pública. A legislação trabalhista não é opcional, a depender se o empregador ou contratante quer ou não observá-la. Ademais, o elemento fraude não pode ser colocado em situação privilegiada ao ponto de blindar empresas ou segmentos econômicos da análise de violação da legislação pela Justiça do Trabalho.

A suspensão de processos, tal como decidida, implica, *de fato*, **obstar aprioristicamente o direito constitucional, subjetivo e irrestrito, de acesso à Justiça do Trabalho pelos trabalhadores**; isto é, das pessoas físicas que pretendem sustentar, perante este juízo competente, pleitos de reconhecimento de vínculos de trabalho subordinado, justamente porque eles compreendem existir os requisitos da relação de emprego no desenvolvimento de seu trabalho, ainda que tenham celebrado contrato de franquia ou de outra natureza inicialmente (por imposição do contratante

tomador de serviço ou não).

A competência material especializada da Justiça do Trabalho, outrossim, justamente porque especializada, **prepondera sobre a competência material da Justiça Comum**, especialmente quando haja **pedido principal na inicial de reconhecimento de vínculo de emprego**; núcleo essencial da *jurisdição* do Trabalho (art. 114-I da CR/88).

De outra feita, todo e qualquer juiz que seja material e absolutamente competente para apreciar e julgar o pedido principal pode e deve apreciar as questões prejudiciais, *incidenter tantum*; articulação que constará dos fundamentos da resolução do mérito da causa (arts. 503, parág. 1º, e 504-I do CPC c/c art. 9º da CLT c/c arts. 166, 167 e 169 do CC/2002). Assim, a legalidade *lato sensu* (existência, validade e eficácia) de um negócio jurídico pode e deve ser analisada pelo juízo natural da causa, na qualidade de questão prejudicial ao pedido se é pressuposto lógico para o julgamento deste.

Finalmente, jamais se deve ignorar a **particularidade do Direito Individual do Trabalho relativamente ao restante do Direito Privado (Civil e Empresarial, em especial)**: trata-se de um ramo do Direito Privado marcado por **direitos indisponíveis assegurados por normas estatais imperativas** (assim, aliás, a **tese fixada no tema 1046** pelo STF<sup>6</sup>), de Ordem Pública, em regra, inafastáveis pela vontade das partes, justamente porque em causa, na qualidade de pressuposto jurídico, a **hipossuficiência jurídica do trabalhador** em face do seu empregador e orientado pelo **princípio da proteção do trabalhador (art. 7º-caput, e incisos da CR/88)**.

Determina atualmente a Constituição quanto à **competência material especializada da Justiça do Trabalho**; competência, aliás, que foi ampliada pela EC nº 45/2004 para, **genericamente**, todas as “*ações oriundas da relação de trabalho*”

---

<sup>6</sup> STF, ARE 1121633: Tese: *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*



(exceto as de natureza jurídico-administrativa – STF, ADI 3395<sup>7</sup>):

Ao comentar essa regra de competência ampliada pela EC nº 45/2004, elucidam CARLOS ALBERTO MOLINARO e TERESINHA M. D. S. CORREA, na renomada obra *Comentários à Constituição do Brasil*, coordenada por vários renomados constitucionalistas, dentre eles GOMES CANOTILHO e o próprio Relator da ação em comento, GILMAR FERREIRA MENDES:

(...)

#### **4.1. Relações de Trabalho**

O inciso I do art. 114 caracteriza nítida mudança de modelo, tendo em vista que o dispositivo traz à **competência da Justiça de Trabalho os dissídios decorrentes da relação de trabalho (não só da relação de emprego)**. Note-se, não se trata mais da limitação de conciliar e julgar os dissídios entre empregado e empregador, e sim de processar e julgar aqueles decorrentes da “relação de trabalho”. **A competência subjetiva dá lugar à competência em razão da matéria**. Pelos seus termos, a competência se apresenta com amplitude, abarcando todas as relações em que uma pessoa física - prestador – coloca à disposição de outrem - o tomador – sua força de trabalho independentemente da natureza existente entre o prestador e o tomador dos serviços, envolvendo, assim, **todo e qualquer conflito decorrente de uma relação de trabalho**. Analisado o dispositivo em seu sentido literal, excluídos da Justiça do Trabalho restariam apenas os dissídios das relações de consumo. A amplitude, contudo, de imediato foi mitigada. Ao apreciar a ADI 3.395 o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que, no conteúdo da expressão “relação de trabalho” não se encontravam incluídos os servidores públicos enquanto sujeitos de relações jurídico-administrativas, mantendo, assim, o entendimento antecedente à própria Emenda n. 45/2004, no sentido de que somente os servidores públicos regidos por relações contratuais celetistas permaneciam ao abrigo da Justiça do Trabalho. (...) **Observe-se que parece haver uma zona gris entre relações de consumo e relações de trabalho, contudo, tal estado é afastado quando pensamos que a relação de trabalho, quando diz com a prestação conexa com os meios e fatores de produção de bens, ainda que sem natureza econômica direta ou lucros, isto é, quando a atividade do prestador produz ao tomador um proveito, econômico ou de utilidade, direto sem o qual o seu negócio não seria possível**. Ao contrário, nas relações de consumo (de serviços) o que vemos diz com uma necessidade do prestador para o seu benefício econômico, social ou simplesmente voluptuário. Por isso, fácil fica demarcar o âmbito relacional trabalhista, do âmbito relacional do consumo. E, não se diga que há aí déficit de interpretação em se tratando de relação do emprego doméstico. Na economia

---

<sup>7</sup> A interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. [ADI 3.395, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 1º-7-2020.]

familiar, o trabalho realizado pelo prestador aproveita a própria estabilidade doméstica na conformação de sua unidade social, econômica ou utilitária, seja atribuindo ao tomador uma posição mais favorável, isto é, sua melhor posição no mercado de trabalho, seja atribuindo uma posição de destaque social ou simplesmente facilitando a sua vida com a apropriação dos resultados da prestação, o que reproduz substrato econômico, ao contexto onde está inserido. **De qualquer forma, parece-nos que o telos do comando normativo do art. 114, I, está na inclusão de tradicionais trabalhadores que se encontravam excluídos da proteção da Justiça Trabalho; vamos lembrar que a Carta de 1988 tem forte conteúdo inclusivo como está bem adaptado aos objetivos da República (art. 3º e apêndices)**<sup>8</sup>.

**A apreciação da competência material**, de natureza absoluta, como é cediço, observa a **Teoria da Asserção (*in status assertionis*)**<sup>9</sup>. E, assim tem decidido o STF (e o STJ<sup>10</sup>), mesmo antes da EC nº 45/2004, o qual tinha previsão muito mais restritiva da competência material da Justiça do Trabalho.

Veja-se alguns acórdãos desta Corte Constitucional, fixando a competência material da Justiça do Trabalho, independentemente da incidência eventual de regras do Direito Civil para a solução da lide e *in status assertionis*:

À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contrato, cujo alegado **conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato**

---

<sup>8</sup> GOMES CANOTILHO, J. J. (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023. (Série IDP), p. 1590.

<sup>9</sup> “As condições da ação, segundo a **teoria da asserção**, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito.

Ensinam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. Ed., Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012), *in verbis*: **As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC.)**” – TJDFT - Acórdão 1278551, 00280235920158070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020.

<sup>10</sup> **Súmula 363 do STJ: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.”** EMENTA: “Competência. Conflito. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Contrato de prestação de serviços. Código Civil, art. 1.228. Natureza jurídica da matéria controvertida. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas. Cumprimento de cláusulas constantes do contrato. Competência da Justiça Comum. **I - A competência racione materiae se define em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.** II - Não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, versando, ao contrário, pedido de cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, e embasado o pedido em normas de direito privado, não se qualifica como trabalhista a pretensão, impondo-se a competência da Justiça Comum.”

**de trabalho.**

[CJ 6.959, Rel. MIN. CÉLIO BORJA, j. 23-5-1990, P, DJ de 22-2-1991.] = RE 503.278 AgR, Rel. MIN. AYRES BRITTO, j. 26-4-2007, 1ª T, DJ de 3-8-2007

Fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir dos elementos fáticos, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, não há como se ter por afrontada a norma inserta no art. 114 da Carta Magna, **que determina ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ações decorrentes de relações de trabalho.**

[RE 234.715, Rel. MIN. ILMAR GALVÃO, j. 15-12-1998, 1ª T, DJ de 25-6-1999.]

“Como se sabe, a **competência ex ratione materiae é definida a partir do pedido e causa de pedir.** No caso concreto, o autor, longe de pretender a efetivação *como funcionário público stricto sensu e as vantagens dela decorrentes, discute, na verdade, a correção do seu enquadramento no Plano de Carreira dos Servidores Estaduais (...).* Conflito de Competência (CC) 7.118-4/BA, Rel. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, de 29/08/2002. – *g.n.*

Argumentos análogos, pela apreciação da **competência material in status assertionis**<sup>11</sup>, também podem ser especialmente extraídos nos CC 7.134-6 e CC 7.128/SC, ambos da Relatoria do MINISTRO GILMAR MENDES. Segundo esse Relator:

“(...) a Corte tem entendido que, **em tese**, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, **alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa**”<sup>12</sup>.

Portanto, sob a compreensão dessa linha jurisprudencial da Corte Constitucional, a eventual incidência de regras do Direito Civil ou Empresarial em nada

<sup>11</sup> “As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito.

Ensinam MARINONI e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012), *in verbis*:

*As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, CPC.)” – TJDFT - Acórdão 1278551, 00280235920158070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020.*

<sup>12</sup> CC 7.134-6, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, de 12/06/2003; CC 7.128-1/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, de 02/02/2005. Mesma racionalidade também presente no RE 234.715-6/SP, Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, de 15/12/1998. Precedentes que remontam ao RE 78.174, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro (1965).

afetaria a competência material da Justiça do Trabalho, **desde que a ação tenha sido intentada pelo trabalhador em face de seu (dito ou alegado) ex-empregador e tenha na relação de trabalho a causa de pedir**<sup>13</sup>.

Portanto, diante das premissas já fixadas pelo Supremo, a **competência material especializada da Justiça do Trabalho**, analisada abstratamente, *in status assertionis*, somente de acordo com a causa de pedir da inicial sustentada na existência de uma dada **relação de trabalho**, é absoluta e preponderante (relativamente à competência residual da Justiça Comum), sendo irrelevante para a tal fixação a eventual incidência de regras de Direito Civil para a solução da controvérsia.

A especialização da Justiça do Trabalho tem, pois, *telos constitucional* na hipossuficiência do trabalhador (em face de seu tomador de serviço) e orientada pelo princípio da sua proteção jurídica (art. 7º, *caput*, da CR/88).

Como se depreende, **inexiste uma presunção *jure et jure* (mas, apenas *juris tantum*) da validade de eventuais contratos civis ou comerciais celebrados em detrimento do contrato de trabalho**. Todos esses contratos, assim como outros (contratos de pessoa jurídica – *pejotização*; contratos de parcerias; contratos de cooperativas, etc.) podem ser eventualmente alegados como nulos, **na qualidade de questão prejudicial, em uma ação trabalhista, pelos respectivos trabalhadores jurisdicionados interessados**. Somente a prova, o conjunto probatório produzido sob o crivo do juízo imparcial e das garantias do contraditório e da ampla defesa, poderão dizer sobre o ***direito (correto) a ser aplicado ao caso concreto; jurisdictio!*** **Isto conforme releve a materialidade dos fatos.**

O princípio da primazia da realidade sobre a forma (também identificado como “contrato-realidade”) é **um axioma do Direito do Trabalho e deve imprimir a sua digital em situações nas quais seja necessário a sua incidência**, na medida em que esse ramo jurídico é basicamente constituído por normas dotadas de

---

<sup>13</sup> RE 238.737-4/SP, Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, de 17/11/1998 (pedido de reparação de danos decorrente de imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador); RE 405.203-2/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, de 23/03/2004 (pedido de indenização fundado em ilícito penal);

**imperatividade, inafastáveis pela vontade das partes ou por imposição do empregador, justamente em prol da tutela do trabalhador e de sua condição de hipossuficiência negocial frente ao seu empregador.**

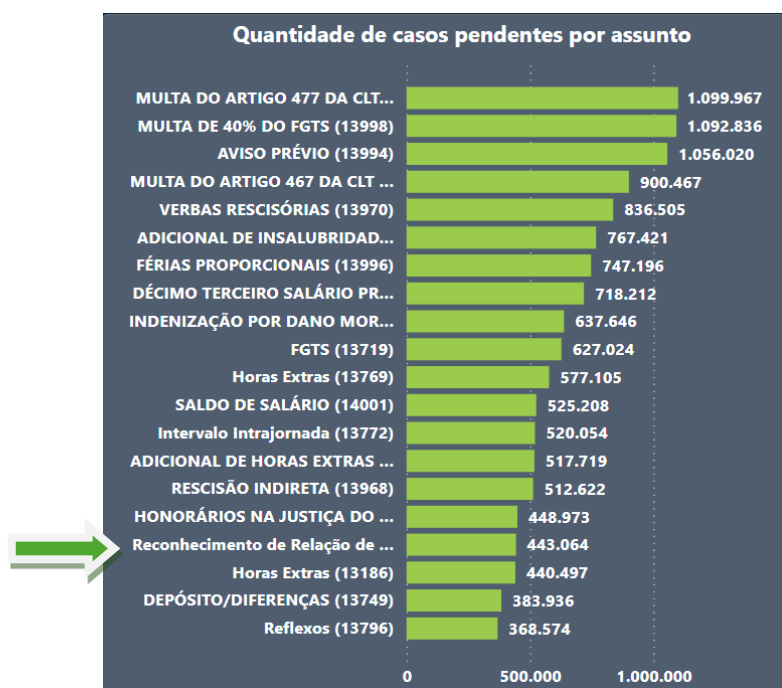
Por isto, o **princípio da primazia da realidade** é elemento hermenêutico imprescindível à aferição dos pressupostos da relação de emprego; isto é, do *modus operandi* do trabalho prestado por **pessoa física, com personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica (CLT, arts. 2º e 3º)**. Por isto mesmo, em decorrência desse axioma do Direito do Trabalho são (e serão sempre!) **“nulos de pleno direito” os contratos formalmente voltados a impedir o reconhecimento da relação de emprego e a fraudar a incidência das normas trabalhistas (CLT, art. 9º, c/c CCB/2002, art. 169).**

Feitas essas considerações jurídico-constitucionais sobre a relação de trabalho e a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento de questionamentos daquela decorrentes, importante destacar os impactos de eventual decisão a ser extraída do Tema 1389 pelo Plenário do STF na sorte da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum.

De acordo com as estatísticas publicadas pelo CNJ em seu painel “Justiça em Números”, encontram-se pendentes na Justiça do Trabalho os seguintes processos:

| Dados até 31/03/2025         |         |                     |                  |  |  |
|------------------------------|---------|---------------------|------------------|--|--|
| Pendentes em 31/03/2025      |         |                     | Entradas em 2025 |  |  |
| 5.130.804                    |         |                     | 1.117.641        |  |  |
| Suspensos e arquivados prov. |         |                     | Novos            |  |  |
| 1.494.066                    |         |                     | 3.636.738        |  |  |
| Pendentes líquidos           |         |                     | Julgados em 2025 |  |  |
| 418.717                      |         |                     | 1.268.989        |  |  |
| Conclusos em 31/03/2025      |         |                     | Saídas em 2025   |  |  |
| 418.717                      |         |                     | 1.116.287        |  |  |
| Para julgamento              | Outros  | Há mais de 100 dias | Baixados         |  |  |
| 205.059                      | 213.658 | 48.089              |                  |  |  |

Em relação ao Tema 1389, que por sua descrição meritória imprecisa tem potencial de abarcar toda e qualquer discussão sobre reconhecimento de vínculo empregatício, porque balizado em “pejotização” e trabalho autônomo, o número de processos na Justiça do Trabalho neste assunto é o seguinte:



A Justiça Comum, portanto, em um primeiro momento, poderia absorver 443.064 ações que hoje tramitam na Justiça do Trabalho que versam sobre reconhecimento ou não da relação de emprego, sejam elas por fraude ou não da “pejotização” ou do trabalho autônomo. Esse último, porque prestado necessariamente por pessoa física, é preferencialmente o mais verificado nas demandas, sendo argumentação defensiva de réus que negam a existência de vínculo de emprego clássico, com subordinação entre trabalhador e tomador de serviços.

Mas, as estatísticas do painel acima podem não ser absolutas porquanto o registro do assunto que versa a lide é feita pelo autor da ação, entre vários outros assuntos listados no rol próprio da Justiça do Trabalho, o que pode acarretar a não incidência de todas as matérias em discussão na Reclamação Trabalhista e somente uma ou algumas delas que o reclamante reputar mais importante. É o caso, por exemplo, do registro de somente dano moral em ações que, além do pedido de indenização, está o precedente vínculo empregatício.

A subtração da competência expressa da Justiça do Trabalho para as lides que versem sobre relações de trabalho, mesmo que referidas em contratos com pessoas físicas sob o argumento de autonomia na prestação de serviços, além de implicar em ruptura da ordem constitucional e afronta direta e específica ao art. 114, inciso I, gerará um deslocamento de processos em grande escala para a Justiça Comum, inicialmente 500 mil deles, podendo culminar em milhares nos próximos anos, retirando deste ramo do Judiciário o papel reservado de competências residual apenas em contraposição às Justiças especializadas.

Pelas razões e fundamentos expostos, manifestam-se as entidades signatárias em defesa da competência da Justiça do Trabalho e pela proteção dos direitos sociais constitucionalizados, pugnando pela resolução da matéria de acordo com os ditames legais e constitucionais.

Brasília, 28 de abril de 2025.



Adriana Augusta de Moura Souza  
ANPT



Luciana Paula Conforti  
ANAMATRA



Elise Correia  
ABRAT